
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 113 - Cosit**Data** 29 de junho de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. APERFEIÇOAMENTO ATIVO. PRODUTOS IMPORTADOS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM PRODUTO A SER EXPORTADO.

Importação de bens que serão destinados à utilização como insumo na industrialização de produtos a serem exportados não se enquadra no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, mesmo na situação em que o destinatário do produto industrializado a ser exportado seja o proprietário e remetente do insumo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; Decreto nº 6.759, de 05 de 2009, arts. 380, 381, 382; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 78 a 89.

Relatório

A pessoa jurídica, acima identificada, devidamente representada por seu titular, protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dirigido ao Coordenador-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indagando sobre o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, objetivando a suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação - IPI - Importação, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na importação - Cofins-Importação, para a operação de importação de produto a ser utilizado na industrialização de móveis de madeira a serem exportados, na situação em que o destinatário do produto industrializado no estrangeiro foi o remetente do produto a ser utilizado no processo de industrialização.

-
2. A consulente informa, ainda, que:
- 2.1. é uma pessoa jurídica com ramo de atividade de fabricação de móveis de madeira;
- 2.2. parte de sua produção tem como destino o exterior, compreendendo o mercado norte-americano, entre outros;
- 2.3. em determinados pedidos de cadeiras, bancos e poltronas que possuem forração de tecidos, alguns clientes estrangeiros, no intuito de personalizarem as peças que adquiriram, solicitam o emprego de tecidos ou couro escolhidos e adquiridos por eles no exterior. Os tecidos ou couros são enviados pelos clientes estrangeiros e a consulente providencia o desembaraço aduaneiro, com recolhimento integral dos impostos incidentes na importação;
- 2.4. os tecidos e os couros importados são submetidos a processo industrial de montagem dos móveis, que resumidamente consiste em:
- 2.4.1. implantação do pedido recebido do cliente no sistema e após aprovação deste, segue para a o setor de programação de produção que gera a Ordem de Fabricação (OF) de estofaria;
- 2.4.2. conforme o plano de produção, o coordenador do setor verifica o tipo do móvel, a quantidade a ser produzida e o tecido a utilizar em cada item;
- 2.4.3. o operador separa o rolo do tecido definido pela OF e o(s) molde(s) do(s) móvel(is) a produzir. O rolo é colocado na mesa de corte e os cortes são feitos com os respectivos moldes;
- 2.4.4. as peças cortadas podem ser costuradas ou não costuradas;
- 2.4.5. os tecidos importados são totalmente empregados nos móveis que são exportados, com percentual de perda muito pequeno durante o processo.
- 2.5. a consulente procura esclarecer, pelas características da operação, se esta pode se enquadrar no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, de forma que possa importar os tecidos que serão posteriormente exportados, com suspensão dos tributos incidentes na importação, tais como: Imposto de Importação - II (Decreto-lei nº 37. de 1966. art. 75); Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-Importação (Decreto-lei nº 37. de 1966. art. 75); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços - PIS/Pasep-Importação (Lei nº 10.865. de 2004. art. 14); Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação (Lei nº 10.865. de 2004. art. 14).
- 2.6. acrescenta que o processo atende as condições básicas previstas no Decreto nº 6.759, de 2009, art. 380, § 2º. Tais como:

-
- 2.6.1. as mercadorias importadas sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;
- 2.6.2 o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e
- 2.6.3. a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.
3. A consulente informa como fundamentação legal a ser interpretada os seguintes dispositivos legais: Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 380, 381 e 382; e a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 78 a 89.
4. Ao final, a consulente apresentou dois questionamentos:
- 4.1. a operação de industrialização dos tecidos importados e posteriormente exportados montados nos móveis, pode ser considerado no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo?
- 4.2. a consulente pode realizar as importações de tecidos que passam pelo processo industrial de montagem conforme descrito acima, ao abrigo da suspensão prevista no Decreto nº 6.759, de 2009, art. 380, § 1º; e na IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 2º?

Fundamentos

5. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
6. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.
7. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.
8. Os dispositivos da legislação tributária apontados pela consulente dizem respeito, nos seus exatos termos, ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, nos termos dos arts. 380, 381 e 382 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e dos arts. 78 a 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

9. A consulente objetiva enquadrar o fato concreto referenciado na consulta dentro do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo. Diga-se do fato: produto importado destinado a ser utilizado na industrialização de móveis de madeira que serão, depois de prontos, exportados, na situação em que o destinatário dos móveis de madeira, no estrangeiro, é o proprietário e remetente do insumo para a consulente, aqui no Brasil.

Dos Dispositivos Legais Postos para Interpretação

10. Primeiramente, vejamos o art. 75 do Decreto-Lei nº 37, 18 de novembro de 1966:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

[...]

CAPÍTULO III -

Importações Vinculadas à Exportação

Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

11. O Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo encontra-se atualmente regulamentado nos arts. 380, 381 e 382 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

[...]

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Art. 380. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação.

§ 1º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo:

I - as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

II - o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifou-se)

§ 2º São condições básicas para a aplicação do regime:

I - que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;

II - que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

Art. 381. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

Art. 382. Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de admissão temporária.

12. Por sua vez, o disposto nos arts. 380, 381 e 382 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, encontra-se atualmente regulamentado nos arts. 78 a 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, dos quais se transcrevem os arts. 78, 79 e 80:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.600, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 355, no parágrafo único do art. 363, no parágrafo único do art. 364, no § 2º do art. 368, no inciso II do caput e inciso I do § 1º do art. 370, no art. 372, no § 4º do art. 373, nos arts. 377, 381 e 432, no § 2º do art. 435, nos arts. 436 e 438, no § 2º do art. 444, e no art. 448 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 22, de 2003, e no art. 13 da Portaria MF nº 675, de 22 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, de admissão temporária para utilização econômica, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação

temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo serão aplicados na forma e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

TÍTULO I

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO TOTAL DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Seção I

Do Conceito

Art. 2º O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento dos seguintes tributos incidentes na importação: (grifou-se)

I - imposto de importação (II);

II - imposto sobre produtos industrializados (IPI);

III - contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação);

IV - contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação);

V - contribuição de intervenção no domínio econômico combustíveis (Cide-Combustíveis); e

VI – adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

[...]

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Seção I

Do Conceito

Art. 78. O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos de bens estrangeiros ou desnacionalizados, destinados a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo os bens destinados a seu próprio:

I -beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento; ou

II - conserto, reparo ou manutenção. (grifou-se)

Seção II

Das Condições e Dos Prazos

Art. 79. Para a concessão e aplicação do regime, além do disposto no art. 6º, deverão ser observadas as seguintes condições básicas:

I - os bens devem ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;

II - o beneficiário deve ser pessoa jurídica com sede no País; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018).

III - a operação deve estar prevista em contrato de prestação de serviço.

Art. 80. O prazo de vigência será aquele previsto no contrato de prestação de serviço celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato.

[...]

13. A solução da presente consulta passa necessariamente pela interpretação do conteúdo do caput do art. 380 do Decreto nº 6.759, de 2009, e do conteúdo do § 1º do mesmo artigo. Pelo disposto nesses dispositivos, o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo é aplicado ao produto estrangeiro que é remetido pelo proprietário, residente e domiciliado no estrangeiro, para o Brasil, com a finalidade de serviço de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento; ou, ainda, conserto, reparo ou manutenção, e depois de executado o serviço, o produto retorna para o estrangeiro na modalidade de reexportação. Nessa hipótese, a pessoa física ou jurídica que irá executar o serviço no produto estrangeiro, aqui no Brasil, faz o desembaraço aduaneiro sujeitando-se às exigências do regime especial, inclusive apresentando a Declaração de Importação e apresentando a documentação exigida, como o contrato de prestação de serviço, para fins de controle do tempo de permanência do produto estrangeiro no Brasil.

14. Percebe-se, claramente, que o produto originado do exterior e recebido pelo prestador de serviço, aqui no Brasil, deve retornar ao exterior beneficiado, ou montado ou renovado ou recondicionado ou consertado ou reparado ou com manutenção, através de uma operação de reexportação que deve estar perfeitamente correlacionada com a operação de Desembaraço Aduaneiro de Importação.

15. Advirta-se que, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, o enquadramento da operação dentro do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo é de competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo Desembaraço Aduaneiro de Importação, tendo em vista o rígido controle da permanência do produto estrangeiro no Brasil e o procedimento de reexportação, nos termos do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, que, abaixo, se transcreve:

Art. 46. O despacho aduaneiro de reexportação dos bens admitidos no regime de admissão temporária será efetuado com base em declaração de exportação

correspondente à declaração de importação que serviu de base para a admissão no regime, exceto no caso de despacho efetuado com base em DI, cuja reexportação poderá ser efetuada com base em DSE registrada no Siscomex.

16. Para o presente caso, o produto, tecido ou couro, é originado do exterior, remetido pelo próprio proprietário e recebido, aqui no Brasil, pela consulente, pessoa jurídica fabricante de móveis de madeira, tais como: cadeiras, bancos ou poltronas. O tecido ou o couro é utilizado na fabricação dos móveis, integrando a cadeira, o banco ou a poltrona. Segundo a consulente, o produto advindo do exterior, o tecido ou o couro, é todo recortado e utilizado no produto de fabricação, não havendo sobra.

17. Da leitura do art. 46 da IN RFB 1.600, de 2015, acima transcrito, depreende-se que o conceito de reexportação pressupõe que a mercadoria reexportada seja a mesma que foi importada sob regime de admissão temporária, ainda que objeto de intervenção pelo prestador de serviço no território nacional, consistente no *beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento, conserto, reparo ou manutenção*. No presente caso, não se trata de reexportação do mesmo produto importado (tecido/couro), mas de sua utilização como insumo na fabricação e exportação de outro produto (cadeiras, bancos e poltronas).

18. Portanto, embora o produto industrializado seja destinado ao exterior e tenha por destinatário o remetente de um dos insumos utilizados na industrialização do produto, tecidos ou couros, não se evidencia a reexportação dos tecidos ou couros importados, requisito essencial do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo.

19. Tratando-se de um Regime Aduaneiro Especial com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na operação de importação, com perspectiva de dispensa do pagamento, a interpretação restringe-se à literalidade da lei, nos termos do inciso I do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), que, abaixo, se transcreve:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

20. Desta forma, a interpretação dos arts. 380, 381 e 382 do Decreto nº 6.759, de 2009, e dos arts. 78, 79 e 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, não pode ser extensiva ao caso da consulente, mesmo que o processo de industrialização garanta a utilização de toda quantidade importada e o retorno para o exterior da totalidade do produto importado como parte integrante do produto industrializado objeto de exportação, uma vez que o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo é aplicado restritivamente às hipóteses previstas na legislação, que, como vimos, compreende tão-somente a realização dos seguintes serviços no bem estrangeiro: *beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento; ou, ainda,*

conserto, reparo ou manutenção, serviços esses aplicados em produto importado de propriedade do estrangeiro remetente, mediante contrato de prestação de serviço, e posterior reexportação, após realização dos serviços contratados, dentro do prazo previsto no contrato.

Conclusão

21. Em vista de todo o exposto, conclui-se que:

Importação de bens que serão destinados à utilização como insumo na industrialização de produtos a serem exportados não se enquadra no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, mesmo na situação em que o destinatário do produto industrializado a ser exportado seja o proprietário e o remetente do insumo.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF03.

(Assinado digitalmente)
FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação da Cotin.

(Assinado digitalmente)
FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)
CLÁUDIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência a interessada.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit